



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:577 — Regula a concessão de empréstimos aos armadores de navios destinados à pesca do bacalhau.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:072 — Determina que continuem a ter validade, podendo ser empregados na franquia das correspondências até o dia 30 de Junho, os selos postais tipo «Ceres», actualmente em uso, com excepção das taxas de 4\$50, 5\$ e 10\$.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 82, de 9 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Suíça ratificado a Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908 e em Roma em 2 de Junho de 1928.

Aviso — Torna público ter a Polónia assinado, em nome da Cidade Livre de Dantzig, em 5 de Março de 1931, o Protocolo relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional do Ópio, concluída na Haia em 1912.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:071 — Cria lugares de distribuidores de 2.ª classe nas estações de Santa Eulália, concelho de Elvas, e Torrão, concelho de Alcácer do Sal, e eleva com mais um distribuidor a dotação do pessoal de distribuição do concelho de Cantanheda.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:576 — Modifica várias rubricas do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 19:577

Encontrando-se o nosso armamento para a pesca nos bancos da Terra Nova em difíceis circunstâncias, derivadas na sua maior parte das escassíssimas pescas dos últimos anos, da crise que, como todo o mundo, atravessamos presentemente, e da baixa de preços do nosso bacalhau provocada pela concorrência do estrangeiro;

Achando-se dêste modo desvalorizada a nossa frota bacalhadeira neste momento e tornando-se por isso necessário acautelhar devidamente os interesses do Tesouro Público, sem quebra da protecção e auxílio já justamente concedidos à indústria nacional da pesca do bacalhau;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos de que trata o artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, serão concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio do desconto de letras assinadas, como sacadores, pelo presidente e pelos vogais da comissão constituída segundo o § 1.º do artigo 6.º do decreto citado, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:509, de 21 de Fevereiro de 1929, aceites pelos armadores dos navios destinados à pesca do bacalhau, e com o aval do Ministro das Finanças.

§ 1.º A taxa do juro do empréstimo a que êste artigo se refere não poderá ser superior à taxa do desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 por cento ao ano.

§ 2.º Os armadores que desejarem utilizar estes empréstimos deverão apresentar à aludida comissão os seus requerimentos devidamente assinados e reconhecidos por notário, juntamente com todos os documentos necessários, desde 1 de Fevereiro a 30 de Junho.

Art. 2.º São os seguintes os documentos a apresentar conjuntamente com os requerimentos:

1.º Certificado do registo de propriedade do navio para cujo armamento se pede o financiamento;

2.º Certificado de estar o navio matriculado para a pesca nos bancos da Terra Nova;

3.º Certificado de estarem livres de quaisquer ónus ou hipotecas os navios e outros bens dados como caução;

4.º Registo provisório de hipoteca, a favor do Ministro das Finanças, dos navios e demais bens oferecidos como caução;

5.º Apólices dos seguros dos navios e outros bens e recibos dos pagamentos dos prémios;

6.º Declaração autenticada pelo notário de que o armador se compromete a não transferir para outrem a exploração, administração ou gerência do navio para cujo armamento pede o empréstimo;

7.º Declaração, também autenticada por notário, de que o armador se compromete a tornar em definitivos os registos provisórios de hipotecas indicados no n.º 4.º, logo que se lhe conceda o empréstimo;

8.º Balanço e inventário do último ano e demais elementos que sejam necessários para se ajuizar da situação económica da empresa.

§ 1.º Tratando-se de armadores individuais, deverão ellos apresentar certidão do seu estado civil, e, quando casados, consentimento da esposa para contrairem o empréstimo e respectivas obrigações.

§ 2.º Tratando-se de companhias, sociedades, empresas ou parçarias, deverão também juntar certidão da acta da reunião da assembleia geral em que esta tenha resolvido pedir o empréstimo e encarregado o seu gerente ou um dos seus gerentes de requerer e assinar todos os precisos documentos em nome e como representantes da companhia, sociedade, empresa ou parçaria.

§ 3.º Poderá a comissão referida no artigo 1.º exigir quaisquer outros documentos quando o julgue conveniente a bem da defesa dos interesses do Estado.

Art. 3.º Os empréstimos a conceder aos armadores dos veleiros de pesca do bacalhau serão constituídos pelas seguintes importâncias:

a) Uma importância igual a metade daquela em que tiverem sido valorizados os navios pela Direcção da Marinha Mercante, nos termos do decreto com força de lei n.º 14:960, de 25 de Janeiro de 1928, não excedendo os limites das quantias mencionadas no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:509, de 21 de Fevereiro de 1929;

b) Uma quantia igual a 50 por cento do valor de outros bens que os armadores apresentem para caução dos empréstimos.

§ 1.º Os armadores aos quais forem concedidos estes empréstimos terão sempre de apresentar apólice de seguro contra «perda total e avaria grossa» dos navios e seus petrechos e municiamentos, bem como do bacalhau a pescar, e apólices de seguro contra os riscos de fogo, relativas a outros bens móveis e imóveis em que tenham garantido os mesmos empréstimos, devidamente endossadas ao Ministro das Finanças.

§ 2.º Logo que os navios regressem da pesca, os seus armadores ficam obrigados a realizar o seguro de estadia nos portos pelos navios e bacalhau pescado, e a entregar as respectivas apólices, devidamente endossadas ao Ministro das Finanças, à comissão a que se refere o artigo 1.º, no prazo de dez dias a contar da data em que os navios tiverem fundeado nos portos, e os recibos do pagamento dos prémios.

Igualmente ficam obrigados os armadores a fazer o seguro dos navios por qualquer viagem que possam vir a efectuar até a liquidação total dos empréstimos, e a apresentar à mesma comissão no prazo de dez dias, antes da saída dos portos, as respectivas apólices, devidamente endossadas ao Ministro das Finanças, e os recibos do pagamento dos prémios.

Os armadores ficarão para todos os efeitos considerados fiéis depositários do bacalhau pescado ou do valor correspondente. E no caso de companhias, sociedades, empresas ou parçarias ficarão os seus gerentes conside-

rados individualmente como fiéis depositários do mesmo bacalhau ou do seu valor, considerando-se também as companhias, sociedades, empresas ou parçarias como solidariamente responsáveis pelos mesmos valores.

§ 3.º No caso de os armadores faltarem ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Governo, pelo Ministro das Finanças, promoverá imediatamente a execução para a cobrança dos empréstimos e juros em dívida, ficando os mesmos armadores obrigados ao pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais.

Art. 4.º Sempre que sejam concedidos empréstimos sobre o valor de outros bens, além dos respectivos navios, os armadores ficarão desde logo, quanto aos móveis, por efeito do presente decreto com força de lei e até liquidação dos mesmos empréstimos, como fiéis depositários dos correspondentes valores e como tal considerados como seus detentores no regime de penhor mercantil, não sendo necessário para tal efeito outro documento além das letras sacadas pela comissão citada no artigo 1.º e aceites pelos armadores.

Art. 5.º Os capitães dos navios empregados na pesca do bacalhau ou, na sua falta, os seus imediatos, a cujos armadores tenham sido concedidos empréstimos nos termos deste decreto, são obrigados a não navegar em zonas e a não entrar em portos não abrangidos pela apólice de seguros, sendo também obrigados a transportar para portos nacionais do continente da República ou das ilhas adjacentes o bacalhau que tiverem pescado com a própria tripulação ou pela tripulação de outros navios nacionais, e fica-lhes vedado o transportar peixe comprado a estrangeiros, tudo sob pena de desobediência, julgada pelos tribunais competentes, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º Os navios de que trata o presente decreto deverão sair e entrar nos portos pilotados pelos prácticos desses portos, salvo em caso de força maior.

§ 2.º Os armadores são obrigados a participar no mais curto prazo possível à comissão a que se refere o artigo 1.º os sinistros que tenham sofrido os navios ou seus carregamentos.

§ 3.º Os capitães ou, na sua falta, os seus imediatos são individualmente responsáveis pelo cumprimento do disposto no § 1.º

§ 4.º No caso de companhias, sociedades, empresas ou parçarias, são os seus gerentes individualmente responsáveis pelo cumprimento do preceituado no § 2.º

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a abrir a favor do Ministério das Finanças os créditos especiais necessários para tornar efectivo o aval do Ministro das Finanças se algum ou alguns armadores deixarem por qualquer motivo de pagar as correspondentes letras e juros devidos.

§ 1.º Nesta eventualidade a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da entidade competente, fará protestar imediatamente as letras, avisando disso a comissão indicada no artigo 1.º, e promoverá nos tribunais respectivos as necessárias execuções, que terão primazia sobre todos os demais serviços, de forma a serem liquidadas no mais curto prazo possível, ficando os armadores responsáveis, com todos os seus bens, pelo integral pagamento do capital e juros estipulados à data dos empréstimos, e de todas as despesas judiciais e extrajudiciais.

§ 2.º As certidões extraídas dos livros e documentos relativos aos processos dos empréstimos dos armadores dos navios empregados na pesca do bacalhau são base legal para o início e prosseguimento das execuções fiscais e acções cíveis, comerciais ou criminais que haja necessidade de intentar.

Art. 7.º Aos armadores a quem tenham sido concedidos empréstimos ao abrigo do decreto n.º 16:726, de 13 de Abril de 1929, poderá ser concedida a reforma das

letras por mais um ano, desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca nos bancos da Terra Nova e se verifique que se mantém o valor das garantias prestadas e as empresas se encontram em condições de continuar nessa exploração lucrativa.

Art. 8.º Aos armadores indicados no artigo anterior que no corrente ano não possam concorrer à pesca nos bancos da Terra Nova, e que não possam pagar os seus débitos ao Estado na data do vencimento, poderá ser concedido o pagamento em prestações, desde que ofereçam garantias julgadas bastantes.

Art. 9.º São inteiramente aplicáveis as disposições deste decreto aos armadores de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 10.º Os gerentes das companhias, sociedades, empresas ou parcerias a quem, ao abrigo do decreto n.º 16:726, de 13 de Abril de 1929, tivessem em 1930 sido concedidos empréstimos são para todos os efeitos legais considerados individualmente como fiéis depositários do badalbau pescado ou do seu valor, sendo as mesmas sociedades solidariamente responsáveis pelos mesmos valores.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis*

António de Magalhães Correia — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 7:072

Tendo-se verificado ser insuficiente o prazo marcado na portaria n.º 7:048, de 9 do mês findo, para validade dos selos postais tipo «Ceres», ainda em uso, dada a existência nas tesourarias de finanças, e tornando-se conveniente retirar, com urgência, da circulação os selos do mesmo tipo das taxas de 4\$50 e superiores: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações:

a) Que continuem a ter validade, podendo portanto ser empregados na franquia das correspondências, até o dia 30 de Junho, os selos postais tipo «Ceres», actualmente em uso, com excepção das taxas descritas na alínea b);

b) Que sejam retirados da circulação, deixando de ter validade na franquia das correspondências, a partir do dia 15 do corrente mês, os selos do tipo «Ceres» das taxas de 4\$50, 5\$ e 10\$;

c) Que os selos das taxas designadas na alínea anterior só possam ser trocados nos locais indicados na portaria n.º 7:048, até o dia 30 do corrente, e os restantes desde o dia 1 de Maio a 29 de Junho próximo.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1931. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.